



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.004212/00-86
Recurso nº : 132.575
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : NESTOR MAURO KOCH
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 01 de julho de 2003
Acórdão nº : 104-19.426

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA DO SUJEITO PASSIVO - A existência de variação patrimonial sem cobertura em rendimentos tributáveis ou não tributáveis enseja o lançamento do imposto de renda sobre o acréscimo patrimonial a descoberto. Os fatos impeditivos e/ou desconstitutivos do lançamento estão sujeitos a comprovação, cujo ônus é exclusivamente do sujeito passivo. Nada tendo sido provado, há de ficar mantida a exigência.

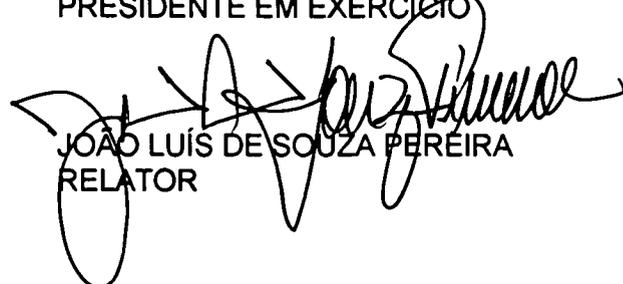
GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO ADQUIRIDO MEDIANTE CONSÓRCIO - A apuração do ganho de capital ocorre na data da alienação do bem. Tratando-se de bem adquirido mediante consórcio e posteriormente alienado, o custo de aquisição corresponderá ao somatório das quotas comprovadamente pagas pelo alienante.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTOR MAURO KOCH.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004212/00-86
Acórdão nº. : 104-19.426

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by several sharp, angular strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004212/00-86
Acórdão nº. : 104-19.426
Recurso nº. : 132.744
Recorrente : NESTOR MAURO KOCH

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS que manteve parcialmente o lançamento do IRPF levado a efeito contra o sujeito passivo relativo ao ganho de capital e ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização e formalizado pelo auto de infração de fls. 01 e seus anexos.

Às fls. 69/77, o sujeito passivo apresentou sua impugnação sustentando, em síntese, que: (a) em 3/12/95 obteve empréstimo de seu pai no valor de R\$ 50.000,00 que, por sua vez, tinham origem na alienação de imóvel e economias familiares; (b) no mês de janeiro de 1996 obteve um empréstimo de um amigo no valor de R\$ 20.000,00; (c) no mês de abril de 1996 recebeu o valor R\$ 32.000,00 como adiantamento da venda de um imóvel no valor total de R\$ 80.000,00; (d) o custo de aquisição do automóvel Fiat Tempra corresponde a R\$ 22.909,87 – valor total das quotas de consórcio pagas pela aquisição do veículo.

Às fls. 129/132, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS manteve parcialmente a exigência, através de decisão assim ementada:

PROVAS – MEIOS DE COMPROVAÇÃO – LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA – As alegações devem ser comprovadas com documentos, recibos, cheques, ou outra forma que não deixe duvida da fidedignidade dos fatos, sendo apreciadas segundo a livre convicção da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004212/00-86
Acórdão nº. : 104-19.426

autoridade administrativa (art. 131 e 436 do CPC e 29 do Decreto 70.235/72). Havendo comprovação, devem ser consideradas para a diminuição do tributo devido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

A intimação da decisão recorrida ocorreu na forma da parte final do artigo 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, sendo tempestivo o recurso voluntário de fls. 136/148, interposto em 27/12/2001, através do qual o recorrente basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004212/00-86
Acórdão nº. : 104-19.426

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A discussão dos autos está restrita à exigência do IRPF em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto e ao ganho de capital apurado na alienação de veículo.

O recorrente pretende justificar a origem de recursos para o cobrir o acréscimo patrimonial através de empréstimos contraídos junto a familiares e amigos, bem como no resultado da venda de imóvel.

Da análise dos autos, conclui-se que lhe não assiste razão.

A tributação dos chamados acréscimos patrimoniais a descoberto tem sua razão de ser na constatação de variação do patrimônio do sujeito passivo sem a devida cobertura em rendimentos oferecidos à tributação, tributados exclusivamente na fonte ou isentos/não tributáveis.

O afastamento da exigência tributária em tais situações depende da comprovação de que o incremento patrimonial teve lastro em rendimentos já tributados – na fonte ou na declaração – ou que não sofrem a incidência do imposto. Como se vê, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004212/00-86
Acórdão nº. : 104-19.426

desconstituição do crédito tributário que teve esta origem depende de prova da origem dos recursos.

Também é certo que a produção desta prova é ônus do sujeito passivo. Cabe àquele que ostentou a variação patrimonial trazer a comprovação dos fatos impeditivos e, sobretudo, desconstitutivos do crédito tributário.

No caso dos autos, porém, nenhuma prova foi produzida pelo recorrente que pudesse atestar o ingresso dos recursos relativos aos empréstimos que contraiu, o mesmo ocorrendo em relação ao imóvel, cujo princípio de pagamento poderia, segundo alega o recorrente, servir de origem de recurso para o incremento patrimonial.

Em relação ao imposto exigido sobre o ganho de capital, agiu com acerto a DRJ em Porto Alegre.

Conforme é de amplo conhecimento, é tributável pelo imposto de renda o resultado positivo do cotejo entre o preço de venda (valor da alienação) e valor da compra (custo de aquisição) de bens móveis ou imóveis.

Sustenta o recorrente que o automóvel que alienou foi adquirido mediante consórcio, cujo valor total de pagamento foi R\$ 22.909,87. Daí, não seria apurado qualquer ganho na alienação.

Ocorre que, como ficou bem assentado na decisão recorrida, o recorrente não trouxe a prova de que pagou a integralidade das parcelas do consórcio. Por outro lado, constata-se que o bem vou alienado anteriormente ao pagamento da última parcela. Desta forma, há de ser admitido como custo de aquisição o valor total das parcelas incorridas até a data da alienação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004212/00-86
Acórdão nº. : 104-19.426

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 01 de julho de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'João Luís de Souza Pereira', written over the printed name.

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA